



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 23 de março de 19 94

ACORDÃO Nº _____

Recurso nº: - 81.278 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1991

Recorrente: - TROPICALÇADOS PIOVEZAN LTDA.

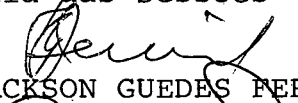
Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CASCAVEL (PR)

R E S O L U Ç Ã O Nº 108-00.051

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TROPICALÇADOS PIOVEZAN LTDA.:

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões (DF), em 23 de março de 1994


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE


ADELMO MARTINS SILVA - RELATOR

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 11 NOV 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, SANDRA MARIA DIAS NUNES e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Primeiro Conselho de Contribuintes

Processo nº 10935/000.129/92-95

RECURSO Nº: 81.278
RESOLUÇÃO Nº: 108-00.051
RECORRENTE: Tropicalçados Piovezan Ltda.
RECORRIDA: DRF em Cascavel - PR

R E L A T Ó R I O

TROPICALÇADOS PIOVEZAN LTDA., já qualificada nos autos. inconformada com decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Cascavel, Estado do Paraná, vem dela recorrer a este Egrégio Conselho.

A r. decisão recorrida, em decorrência de outra prolatada no chamado processo-matriz, manteve a exigência da Contribuição Social relativa ao exercício de 1991.

No apelo, reporta-se a recorrente às razões de defesa oferecidas no processo principal, que já foi julgado por esta Colenda Câmara. Além disso, levanta questões relativas à base de cálculo da contribuição.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Primeiro Conselho de Contribuintes

Resolução nº 108-00.051

V O T O

Conselheiro Adelmo Martins Silva, relator:

O recurso é tempestivo, preenchendo também os demais requisitos de admissibilidade. Por isso, dele tomo conhecimento.

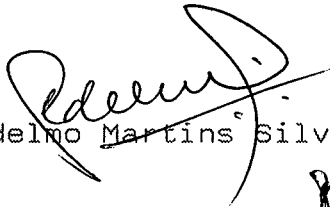
É certo que, no processo principal, os membros desta Câmara, por maioria de votos, decidiram dar provimento parcial ao recurso apenas para excluir a incidência da Taxa Referencial Diária (TRD), consoante Acórdão nº 108-00.946.

Não obstante, entendo relevante o questionamento levantado no apelo a respeito da base de cálculo e do próprio cálculo da contribuição.

Em casos que tais, é praxe deste Conselho devolver o processo à repartição de origem, para que esta se pronuncie sobre as questões oferecidas somente na segunda instância. Prática, aliás, que me parece subsumir-se com justeza no princípio do contraditório, de necessária observância também no procedimento administrativo tributário.

Por estas razões e por tudo mais que do processo consta, voto no sentido de que se converta o julgamento em diligência, para que o Fisco se manifeste sobre aludidas questões.

Brasília-DF, 23 de março de 1994


Adelmo Martins Silva - Relator

